



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000002/2021-11

PROA 19/1205-0003521-5

PARECER Nº 19.178/22

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 15.529/11. EXEGESE DO §1º DO ARTIGO 114 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94.

1. O § 1º do art. 114 do Estatuto do Servidor traz exceção à regra do *caput*, com o fito de estabelecer teto mínimo para pagamento a título de Gratificação de Permanência.
2. Nessa toada, quando cabível a sua incidência, o servidor fará jus à percepção do valor do vencimento básico do Padrão 16 do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, proporcional à carga horária efetivamente exercida.
3. Revisão do Parecer nº 15.529/11 no ponto, apenas com a finalidade de adequá-lo à legislação atualmente vigente.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 07 de fevereiro de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000002202111 e da chave de acesso 16efe485



institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 59 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR RODRIGUES DE FREITAS LIMA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 07-02-2022 16:08. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 15.529/11. EXEGESE DO §1º DO ARTIGO 114 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94.

1. O § 1º do art. 114 do Estatuto do Servidor traz exceção à regra do *caput*, com o fito de estabelecer teto mínimo para pagamento a título de Gratificação de Permanência.
2. Nessa toada, quando cabível a sua incidência, o servidor fará jus à percepção do valor do vencimento básico do Padrão 16 do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, proporcional à carga horária efetivamente exercida.
3. Revisão do Parecer nº 15.529/11 no ponto, apenas com a finalidade de adequá-lo à legislação atualmente vigente.

A Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão – SPGG encaminha processo administrativo eletrônico com questionamento relativo à base de cálculo da Gratificação de Permanência, prevista no artigo 114 da Lei Complementar nº 10.098/94.

O expediente foi instaurado para tratar de renovação da concessão da gratificação à servidora extranumerária do Quadro Especial vinculado à SPGG e que se encontra cedida ao Instituto-Geral de Perícias – IGP, percebendo a Função Gratificada de Assistente Especial II, o que amplia a sua carga horária de 30h (prevista para o cargo de Escriturário) para 40h semanais.

A sobredita renovação foi concedida pelo prazo de dois anos - conforme ato publicado no Diário Oficial do Estado em 25/06/2020 - e os autos foram arquivados.

Após, em junho de 2021, os autos foram desarquivados em razão de solicitação apresentada pela servidora, referindo que vem equivocadamente recebendo a gratificação de permanência com base em carga horária de 30hs semanais.

A Divisão de Pagamento de Pessoal da Secretaria da Fazenda – SEFAZ informou (fl.156) que o *Sistema-RHE está parametrizado para pagamento da gratificação de permanência de acordo com o cargo, que no caso é de 30h.*

Por seu turno, a Assessoria Jurídica do IGP exarou a Informação nº 441/2021, na qual manifestou entendimento no sentido de que a análise da solicitação da servidora competiria ao órgão de

origem. Ato contínuo, o expediente foi encaminhado pela Diretoria-Geral do Instituto à SPGG.

Sobreveio a Informação ASJUR/SPGG nº 951/2021, na qual a Assessoria Jurídica concluiu pela viabilidade de pagamento da gratificação com base na carga horária efetivamente exercida, com esteio no §1º do art. 114 da Lei Complementar nº 10.098/94. Contudo, diante da relevância do tema e da possível repercussão financeira, sugeriu o encaminhamento à PGE para esclarecimento da seguinte questão:

- A gratificação de permanência prevista nos termos do § 1º, do art. 114, da LC 10.098/94, deve ser paga considerando-se a carga horária prevista para o cargo ou a carga horária efetivamente exercida pela servidora.

Feita a chancela da Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia do Estado e com o aval do titular da Pasta, a consulta foi remetida a esta Procuradoria-Geral, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuída, para exame e manifestação.

É o relatório.

O tema não é novo e já foi enfrentado no Parecer nº 15.529/11, o qual se transcreve:

“GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. REGIME DE TRABALHO DA LEI Nº 9.059/90. INCLUSÃO: POSSIBILIDADE. REGIME DE CONVOCAÇÃO. ART. 117 da LEI Nº 6.672/74. INVIABILIDADE JURÍDICA CONSIDERANDO A REMUNERAÇÃO POR GRATIFICAÇÃO. VEDAÇÃO, ART. 37, XIV DA CRFB/88.

...

A controvérsia posta no expediente 061968-1000/08-1 diz com a definição da base de cálculo da gratificação de permanência de que trata o art. 114 da LC nº 10.098/94 no caso de servidores do Magistério que cumulam carga horária normal e carga horária derivada de regime de convocação ou que optaram pelo regime de trabalho nos termos da Lei nº 9.059/90.

De plano, cumpre referir a inexistência de uma relação direta entre a presente manifestação e a decisão judicial proferida no caso concreto referido inicialmente, considerando o trânsito em julgado da mesma, ainda que a matéria aqui ventilada seja, em parte, a mesma objeto da ação judicial.

Por necessário ao deslinde da questão e no que interessa ao caso em tela, impõe-se a transcrição do disposto no art. 114 da LC nº 10.098/94, que trata da gratificação de permanência no âmbito da Administração Pública Estadual:

Art.114 - Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação especial de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11.942/03) Parágrafo único - (...)

Conforme se depreende da leitura do disposto no art. 114, caput, a gratificação especial de permanência corresponderá a um percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico, comando que não exige maiores considerações, por ora, tal a sua clareza.

A mesma Lei Complementar nº 10.098/94, prescreve

Art. 78 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento básico, importância inferior ao salário mínimo. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE nº 66, de 08/04/94)

Ainda que do caput não conste a expressão "vencimento básico", a interpretação do artigo 78, caput e parágrafo único, permite concluir que o termo "vencimento", referido no caput, refere-se ao vencimento básico, propriamente dito, ou seja, sem quaisquer acréscimos.

Ocorre que o deslinde da questão reclama perquirir a que vencimento básico refere-se o comando legal contido no art. 114 da LC nº 10.098/94, se somente ao vencimento básico correspondente ao regime normal de trabalho ou, também, a outros regimes já explicitados.

Nesta esteira, importa verificar qual a forma de remuneração, primeiramente, no regime de trabalho de que trata a Lei nº 9.059/90, que, diga-se de passagem, é a hipótese legal que está presente no caso que originou a formação do expediente em tela, não obstante confundido com regime de convocação, talvez justificado pelo fato de que o tratamento administrativo e remuneratório, na prática, guarde alguma identidade ou mesmo pelo fato de que a própria documentação oriunda da Secretaria da Fazenda suscite dúvidas.

Prescreve o art. 1º da Lei nº 9.059/90, 'verbis':

Art. 1º - O membro do Magistério Público Estadual, que legalmente exercer em acúmulo dois cargos ou um cargo e uma função de contrato de magistério, e que estivesse em alguma dessas situações em 03 de outubro de 1989, poderá optar pelo regime de 40 horas semanais de trabalho, conforme o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, nos termos desta Lei.

O art. 3º, da mesma Lei, assim dispõe:

Art. 3º - O regime de 40 horas semanais de trabalho assegurará ao membro do Magistério um acréscimo correspondente a 100% sobre o vencimento percebido no cargo ao qual ficará vinculado.

Lembremos que, nos termos da Lei 6.672/74, art. 63, que trata do Estatuto do Magistério, vencimento é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista de educação, pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível de habilitação, acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais por tempo de serviço público.

Por sua vez, o acréscimo correspondente a 100% sobre o vencimento percebido no cargo ao qual ficará vinculado de que trata o referido art. 1º da Lei nº 9.059/90 deve ser entendido em seus aspectos quantitativo e qualitativo, presumindo-se que o referido acréscimo vencimental terá um valor e uma composição de parcelas idênticas ao do vencimento percebido no cargo ao qual ficará vinculado, ou seja, será composto de um vencimento básico, acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais por tempo de serviço público. (art. 63 da Lei 6.672/74).

Assim, no regime de 40 horas previsto na Lei nº 9.059/90, didaticamente falando, o servidor perceberá 2 (dois) vencimentos básicos, correspondentes a cada um dos cargos, ou cargo e função, de que trata o caput do art. 1º, balizados pelo disposto no art. 3º da Lei, e que corresponderão ao regime de 40 horas semanais de trabalho de que trata o artigo 1º da referida Lei.

Importante frisar, no entanto, que, sem prejuízo da forma didática acima utilizada,

nos termos da Lei nº 9.059/90, o regime advindo da opção do servidor é uno, indivisível juridicamente, de quarenta horas semanais de trabalho, dando ensejo a um vencimento básico correspondente.

Assim sendo, é lógico e razoável concluir-se que a gratificação de permanência de que trata o art. 114 da LC nº 10.098/94, no caso de servidores do Magistério, incidirá não somente sobre o vencimento básico de um dos cargos originários e que permitiram a opção pelo regime de 40 horas semanais de trabalho, mas sobre o vencimento básico resultante da opção pelo referido regime, conforme supra demonstrado.

No caso presente, podemos argumentar com a própria natureza da vantagem em questão, de incentivo à permanência no serviço ativo do servidor em véspera de aposentadoria, que visa atender, de um lado, o interesse e a conveniência da Administração Pública na permanência do servidor e, de outro, o próprio interesse do servidor no recebimento de um plus remuneratório, sendo lícito supor que o interesse da Administração é pelo integral trabalho do servidor, até porque não haveria como fazer a sua cisão jurídica, pois o regime é uno, logo, a gratificação deve ter por base de cálculo ou incidência toda a remuneração do servidor e não somente parte dela.

Por fim, desimporta para o deslinde da questão o nome da rubrica sob o qual é paga a parcela correspondente ao cargo ou função que permitiu a opção do servidor pelo regime de trabalho previsto na Lei nº 9.059/90. Ou seja, ainda que na ficha financeira do servidor a referida parcela seja denominada "CONVOCAÇÃO MAGISTÉRIO", conforme fls. 13 do expediente, deve ser observado qual o efetivo e legal regime de trabalho que está presente, caso a caso, devendo prevalecer a realidade jurídica apurada em detrimento de uma prática administrativa que não prime pela terminologia mais apropriada tecnicamente.

Analisada a questão sobre o prisma do regime de trabalho de que trata a Lei nº 9.059/90, resta a abordagem sob o enfoque do chamado regime de convocação, aqui entendido estritamente como o regime de que trata o artigo 117, da Lei nº 6.672/74 e que prescreve, 'verbis':

Art. 117 - Sempre que as necessidades do ensino o exigirem poderá o Secretário de Estado da Educação e Cultura convocar o membro do Magistério, integrante do Quadro de Carreira, para prestar serviço: (Redação dada pela Lei nº 8.112/85) (Vide Leis Complementares nos 11.125/98 e 11.390/99)

I - em regime especial de 30 (trinta) horas semanais, a serem cumpridas em 1 (um) ou 2 (dois) turnos em unidade escolar ou órgão do Sistema Estadual de Ensino; (Redação dada pela Lei nº 8.112/85) (Vide Leis Complementares nos 11.125/98 e 11.390/99)

II - em regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em 2 (dois) turnos em unidade ou órgão do Sistema Estadual de Ensino. (Redação dada pela Lei nº 8.112/85) (Vide Leis Complementares nos 11.125/98 e 11.390/99)

Como visto, nos termos do artigo 117 da Lei nº 6.672/74, a convocação poderá ocorrer para um regime especial de 30 ou 40 horas, sendo que a forma de remuneração está prevista no art. 118 da mesma Lei e que prescreve:

Art. 118 - Aos regimes de trabalho de trinta e três e de quarenta e quatro horas corresponderá uma gratificação igual a, respectivamente, cinqüenta por cento e cem por cento do vencimento do membro do Magistério, que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício profissional for com vencimento. (Redação dada pela Lei nº 7.236/78) (Vide Lei Complementar nº 11.125/98)

De fato, no PARECER PGE nº 13097, de lavra do Procurador do Estado Euzébio Fernando Ruschel, bem constou a forma de remuneração do servidor convocado nos termos do art. 117 da Lei 6.672/74.

O cotejo das regras que cuidam da convocação para prestar serviço em regime especial, prevista no Estatuto do Magistério (Lei nº 6.672/74), e das que tratam da convocação para o exercício de horas-trabalho adicionais, disciplinada na Lei nº 11.005/97, demonstra que não existe intercomunicação entre os dois institutos, pois se diferenciam em diversos aspectos: pressupostos e características de uma e outra convocação, remuneração dos respectivos regimes especiais de trabalho, cálculo do montante a ser incorporado aos proventos, etc. Com efeito, a convocação para prestar serviço em regime de trinta e de quarenta horas semanais é remunerada com gratificação igual a, respectivamente, cinquenta por cento e cem por cento do vencimento do membro do Magistério, enquanto que a convocação para o exercício de horas-trabalho é paga, como o próprio nome traduz, por hora, cujo valor calcula-se com base em fórmula matemática específica (artigo 20 da Lei nº 11.005/97). (Sublinhamos.)

Assim, em sendo o regime de convocação remunerado mediante a forma de gratificação, a conclusão a respeito da base de incidência da gratificação de permanência diverge daquela a que se chegou ao tratarmos do regime de trabalho de que trata a Lei nº 9.059/90.

De fato, ainda que o referido art. 118 utilize "o vencimento do membro do Magistério" como referência pecuniária para a gratificação de que trata o dispositivo legal em tela, com ela não se confunde, havendo que distinguirmos a figura jurídica do vencimento básico da figura jurídica da gratificação. Segundo Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito Administrativo Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 405), "gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem), ou em face de situações individuais do serviço (propter personam) (...)." Por sua vez, o vencimento básico é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei. E aqui, frise-se, não se trata apenas de questão de nomenclatura, mas sim da própria essência jurídica de cada uma das referidas figuras jurídicas e sua decisiva implicação na resolução da questão.

Pertinente aduzir que não há como ignorar a opção legítima do legislador na escolha da espécie gratificação como forma de remuneração do regime de convocação, mesmo considerando as consequências advindas desta escolha e que são decisivas na conclusão do caso em tela.

A primeira e evidente consequência é que a base de cálculo da gratificação de permanência não pode ser integrada pela remuneração do regime de convocação, pois referida gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor e não uma gratificação, nos exatos termos da Lei.

A segunda consequência aponta para um óbice constitucional que impede que a base de cálculo da gratificação de permanência possa ser integrada pela remuneração do regime de convocação, o que caracterizaria o denominado "efeito repique" ou "efeito cascata", expressamente vedado pelas disposições do inciso XIV do art. 37 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n.º 19.

Dispõe o referido art. 37, XIV, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (grifei)

Diante do exposto, fica evidenciada a impossibilidade da utilização da gratificação pelo regime de convocação previsto no art. 117 da Lei 6.672/74 na base de cálculo da gratificação de permanência de que trata o art. 114 da LC nº 10.098/94, ao contrário do que ocorre em relação ao regime de opção de que trata a Lei nº 9.059/90, nos termos da fundamentação declinada.

É o parecer."

Como se vê, para fins de apuração da base de cálculo da Gratificação de Permanência, há que se distinguir o acréscimo decorrente de regime de opção de carga horária daquele que decorre da concessão de determinada função gratificada ao servidor.

Não obstante, é importante consignar que as alterações introduzidas no art. 114 do Estatuto do Servidor pela Lei Complementar nº 13.925/12, em especial a introdução do seu § 1º, têm o condão de arrear em parte a orientação trazida pelo Parecer nº 15.529/11.

Para melhor compreensão, cumpre transcrever a redação vigente do citado dispositivo legal, *verbis*:

Art. 114. Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público estadual poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação de permanência em serviço de valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento básico. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 1.º Fica assegurado o valor correspondente ao do vencimento básico do Padrão 16 do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, proporcional à carga horária, quando a aplicação do disposto no "caput" deste artigo resultar em um valor de gratificação inferior ao desse vencimento básico. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 13.925/12)

§ 2.º A gratificação de que trata este artigo tem natureza precária e transitória e não servirá de base de cálculo para nenhuma vantagem, nem será incorporada aos vencimentos ou proventos da inatividade. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 13.925/12)

§ 3.º A gratificação de que trata este artigo será deferida por um período máximo de dois anos, sendo admitidas renovações por igual período, mediante iniciativa da chefia imediata do servidor, ratificada pelo Titular da Pasta a que estiver vinculado o órgão ou entidade, e juízo de conveniência e oportunidade do Governador. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 13.925/12)

§ 4.º O servidor, a quem for deferida a gratificação de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser chamado a prestar serviço em local diverso de sua lotação durante o período da concessão da gratificação de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 13.925/12)

§ 5.º Não se aplica o disposto no “caput” aos servidores que percebam remuneração na forma de subsídio conforme o disposto nos §§ 4.º e 8.º do art. 39 da Constituição Federal. (Incluída pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Conforme se verifica, o §1º do art. 114 trouxe exceção à regra do *caput* que vincula inicialmente a base de cálculo da Gratificação de Permanência ao vencimento básico do servidor.

Nos termos da sobredita ressalva, quando o valor da gratificação – calculada nos termos do *caput* – for inferior ao vencimento básico do Padrão 16 do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, restará assegurada ao servidor a percepção do vencimento básico desse padrão, proporcional à carga horária exercida.

E, ainda que não conste expresso no dispositivo legal em questão, a carga horária exercida deve ser entendida como aquela que o servidor efetivamente desempenha e não a correspondente ao seu cargo de origem, uma vez que se trata de regramento que visa garantir-lhe a percepção de um teto mínimo a título de Gratificação de Permanência.

Tal espírito resta claramente demonstrado na justificativa do PLC nº 393/11, que originou a Lei Complementar nº 13.925/12, *verbis*:

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminho a essa Casa Legislativa dispõe sobre a Gratificação de Permanência em Serviço, ampliando seu valor para o conjunto dos servidores estaduais.

Aos membros do Magistério, a proposta acrescenta um valor adicional ao concedido e se institui, ao conjunto dos servidores regidos pelo Estatuto e ao Magistério um valor mínimo de Gratificação de Permanência.

Anualmente, a população gaúcha deixa de contar com um número significativo de servidores públicos, que exercem seu direito à aposentadoria e, em muitos casos, em atividade plena e essencial em seus locais de atuação.

Sendo assim, com o objetivo de oportunizar aos servidores que desejem dar continuidade ao seu trabalho em áreas de efetiva necessidade e de evitar o agravamento da precariedade dos serviços prestados, que o Poder Executivo apresenta ao Parlamento a presente proposta, alcançando o conjunto de seus servidores. Com esta alteração, a Gratificação de Permanência em Serviço, atende à necessidade do Estado de dar continuidade ao atendimento à população e prestar a devida valorização da experiência e do conhecimento desses servidores na sua área de atuação, que, muitas vezes realizam a opção, após a aposentadoria, de direcionar suas capacidades a outra ocupação.

Para alcançar este objetivo, a proposição aqui apresentada oferece um aumento do percentual da gratificação de permanência de 35% (trinta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico ao conjunto dos servidores.

Oferece ainda um acréscimo, correspondente a 80% (oitenta por cento) do Padrão A Nível 1, ao valor da gratificação de permanência dos integrantes do Magistério Estadual, categoria que, pelo desenvolvimento profissional junto à comunidade acadêmica, tem plenas condições de potencializar a melhoria da qualidade de ensino por meio de sua permanência em serviço, compartilhando sua experiência profissional com a nova geração

de educadores. Destaca-se que às categorias regidas pelo Estatuto e ao Magistério Público fica assegurado um valor mínimo, correspondente ao do vencimento básico do Padrão 16 do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, e proporcional à carga horária exercida.

A gratificação também é acrescentada aos servidores da Secretaria da Fazenda cujas leis orgânicas têm como espelho disposições do Estatuto dos Servidores Públicos.

No caso dos quadros da Polícia Civil, a gratificação permanece no percentual atual da Lei Complementar nº 10.098/94 em função da necessidade de abertura de vagas para progressão na carreira.

A proposta em epígrafe insere-se na retomada da importância do serviço público, para que a população gaúcha possa usufruir dos direitos básicos definidos constitucionalmente, na perspectiva do Estado como indutor do desenvolvimento e da qualidade de vida da população.

Note-se que não ocorrerá na hipótese o denominado "efeito repique" ou "efeito cascata", pois a gratificação em tela corresponderá unicamente ao valor do vencimento básico do aludido Padrão 16, não restando malferido o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.

Ante ao exposto, revisa-se em parte a orientação do Parecer nº 15.529/11, apenas para o fim de compatibilizá-la com o disposto no §1º do art. 114 da Lei Complementar nº 10.098/94, de forma que a Gratificação de Permanência concedida com base nesse parágrafo seja calculada com esteio no total da carga horária efetivamente desempenhada pelo servidor e na carga horária fixada para o seu cargo de origem.

Por derradeiro, sugere-se o encaminhamento da presente orientação à SEFAZ para que proceda à adequada parametrização do sistema.

É o parecer.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2021.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000002/2021-11

PROA 19/1205-0003521-5

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000002202111 e da chave de acesso 16efe485



Documento assinado eletronicamente por JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 35 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 16-12-2021 21:00. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DESPACHO n. 00001/2021/PP/ECONS

NUP 00100.000002/2021-11PROA 19/1205-0003521-5

Interessados: SEPLAG - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Assuntos: CONSULTORIA JURÍDICA

Aprovado!

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2021.

JANAINA BARBIER GONCALVES

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000002202111 e da chave de acesso 16efe485



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000002/2021-11

PROA 19/1205-0003521-5

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **JANAÍNA BARBIER GONÇALVES**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer à Secretaria da Fazenda.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000002202111 e da chave de acesso 16efe485



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 61 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 04-02-2022 18:57. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor:

